



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDc1 no RECURSO ESPECIAL Nº 1.429.281 - SC (2014/0005531-1)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : ODEMARI MIRANDA FERRARI
EMBARGADO : LUIZ ANTONIO DA CUNHA SILVEIRA
EMBARGADO : REYNALDO TOBALDINI
ADVOGADO : ALEXANDRE MACEDO TAVARES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA PELO PAGAMENTO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELOS EXECUTADOS. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL.

Extinta a execução fiscal pelo pagamento do débito, deve ser reconhecida a perda do objeto do recurso especial interposto na exceção de pré-executividade.

Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de agosto de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.429.281 - SC (2014/0005531-1)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

Os embargos de declaração foram opostos contra o acórdão assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS.

O redirecionamento da execução fiscal contra os sócios da empresa executada, motivado pela dissolução irregular da sociedade, justifica-se apenas em relação àqueles que nela permaneceram até o seu encerramento. Precedentes.

Recurso especial provido" (e-stj, fl. 222).

A teor das razões, *in verbis*:

"Não vem a Fazenda Nacional insurgir-se quanto a tal ponto, mas quanto à omissão do julgado em apreciar a petição da Fazenda Nacional juntada às fls. 207/208, em que se aponta a necessidade de extinção do presente Recurso Especial por falta superveniente do interesse recursal em razão do pagamento das inscrições em dívida ativa discutidas nos presentes autos" (e-stj, fl. 227).

Nas contrarrazões, os embargados confirmaram o pagamento do débito tributário, alegando, no entanto, que *"o fato de ter sido realizado o pagamento do crédito tributário, por força de práticas coercitivas levadas a termo no processo de Execução Fiscal, não implica na falta de interesse processual/recursal dos recorrentes em ver reconhecida e declarada nestes autos a inexistência de responsabilidade dos mesmos quanto ao pagamento dos créditos tributários objeto da Execução Fiscal nº 2005.72.08.003680-0/SC" (e-stj, fl. 235).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.429.281 - SC (2014/0005531-1)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

1. O recurso especial foi incluído em pauta para julgamento em 24 de fevereiro de 2014 (e-stj, fl. 195) e julgado em 11 de março de 2014 (e-stj, fl. 222).

No interregno entre essas datas, isto é, em 05 de março de 2014, a Fazenda Nacional deu conta da *"falta superveniente de interesse recursal"* (e-stj, 207/214), em razão da extinção do crédito pelo pagamento (CTN, art. 156, I).

Os autos eletrônicos me foram conclusos em 06 de março de 2014, mas essa circunstância deixou de ser percebida.

Quid ?

O pagamento, de fato, implicou a extinção do crédito tributário, prejudicando o recurso especial.

Voto, por isso, no sentido de acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para julgar prejudicado o recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0005531-1 **EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.429.281 / SC

Números Origem: 00026899420084047208 200572080036800 200872080026892

EM MESA

JULGADO: 12/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ODEMARI MIRANDA FERRARI
RECORRENTE : LUIZ ANTONIO DA CUNHA SILVEIRA
RECORRENTE : REYNALDO TOBALDINI
ADVOGADO : ALEXANDRE MACEDO TAVARES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : ODEMARI MIRANDA FERRARI
EMBARGADO : LUIZ ANTONIO DA CUNHA SILVEIRA
EMBARGADO : REYNALDO TOBALDINI
ADVOGADO : ALEXANDRE MACEDO TAVARES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.